



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                            |
|--------------------|--------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10821.000586/2003-53                       |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.585 Voluntário                         |
| <b>Matéria</b>     | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL            |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.674                                 |
| <b>Sessão de</b>   | 23 de maio de 2007                         |
| <b>Recorrente</b>  | CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-CAMPO GRANDE/MS                        |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

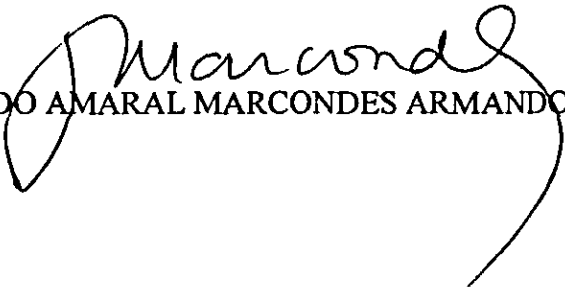
Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Havendo sentença judicial nos autos, que após conclusão de perícia, declara que dos 2.000 ha de área total do imóvel, 1.768,84 ha estão dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, notoriamente área de preservação permanente, em virtude do Decreto Estadual de SP nº 10.251/77, editado com fundamento no art. 5º, alínea "a", da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), cabe aceitar como comprovada a área de preservação permanente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01, 84/92, através do qual se exige da interessada o Imposto Territorial Rural – ITR no valor de R\$ 40.565,52, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa da área da área de preservação permanente de 1.997,0 ha, informada em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jissara, com área total de 2.000,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.277.806-8, localizado no município de Ubatuba – SP.*

*A ação fiscal iniciou-se em 01/12/2003, com a emissão da intimação n.º 0280, de fl. 09, para a contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1999, ano base 1998: Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, Ato do Poder Público, Certidão do IBAMA, Certidão ou Matrícula dos imóveis, com averbação da área de reserva legal e, para a área de posse, Termo de Responsabilidade do IBAMA, identificando a área do imóvel sobre a qual o detentor da posse assumiu o compromisso de averbar a área de reserva legal.*

*Em atendimento à solicitação da Receita Federal a contribuinte, apresentou requerimento, alegando, em síntese que de acordo com os Decretos n.ºs 10.521/77e 13.313/79, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, a área é de preservação permanente. O Poder Judiciário proferiu sentença no sentido de que do total da área de 2.000,0 hectares, 1.768,8 ha estão dentro do Parque, o restante da área localizam-se fora do Parque. Formulou à Receita Federal de São Sebastião pedido de cancelamento do ITR, porém tal solicitação foi indeferida por existir a área remanescente de 213,61 ha.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área isenta (preservação permanente). Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar relativo à diferença da área isenta, com conseqüentes aumentos da área Tributada/VTN tributável/aliquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 40.565,52, conforme demonstrado pelo fiscal autuante à fl. 01.*

*O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996; Arts. 16 e 44 2º, 3º e 16 da Lei n.º 4.771/65 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89; art. 10 da IN SRF n.º 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97; Art. 44 Inciso I da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei n.º 9.393/96.* ✓

*Cientificada do lançamento em 22/12/2003, conforme AR de fl. 93, ingressou a contribuinte, em 19/01/2004, com as razões de impugnação (fls. 96/100), alegando, em síntese que:*

*É proprietária de uma área de terras no bairro de Itamambuca, no município de Ubatuba/SP, denominada de fazenda Jissara, com NIRF 0.277.806-8, com área de 2.000,0 hectares;*

*Por força do Decreto Estadual de São Paulo nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, o imóvel passou a pertencer ao parque Estadual da Serra do Mar, com restrições de uso e gozo;*

*Por ter sido o imóvel declarado de utilidade pública, ajuizou ação indenizatória na 4ª Vara da Fazenda Pública contra o Estado de São Paulo para postular o recebimento da desapropriação de seu domínio imobiliário, a qual reconheceu que o imóvel está localizada na Serra do Mar;*

*Sendo reconhecida como área de preservação permanente por decisão transitada em julgado, tendo efeito erga omnis, inclusive em relação aos entes Federal, Estadual e Municipal e suas autarquias;*

*A legislação infraconstitucional, disposta no artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, deve ser interpretada em conjunto com o novo ordenamento jurídico advindo com a Constituição de 1988, ampliando seu alcance para renúncia administrativa nos casos de ação declaratória e também, a jurisprudência de nossos tribunais superiores (RESP 24040-6-RJ e RESP 7630-RJ do STJ) corroboram o entendimento de haver renúncia na hipótese tratada;*

*O Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 3, de 14/02/1996, impõe que a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conheça de eventual petição com o mesmo objeto de ação judicial, por qualquer modalidade processual;*

*A Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP transformou o bairro Itamambuca em área urbana, razão pela qual o imóvel passou a ser taxado com o IPTU, recebendo o nº 04.058.004-0, o que posteriormente, veio a ser cancelada por decisão judicial;*

*A cobrança do ITR é ilegal, por se tratar de área urbana pela Prefeitura Municipal de Ubatuba e ainda mais ilegal por se tratar de área desapropriada pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme decisão judicial transitada em julgado;*

*Requer acolhimento da impugnação, para o fim específico de cancelar o Auto de Infração.*

*Anexou à impugnação os documentos de fls. 101/162.*

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, vazando a seguinte ementa: ✓

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*A exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1999.*

*GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 177 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, somente abandonando o argumento da concomitância de processos administrativo e judicial.

A Repartição de origem, considerando que está presente depósito recursal, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fl. 191. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente insiste em que a sua propriedade está localizada dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, e que por isso toda a área declarada como sendo preservação permanente, 1.997 ha, de fato o é, nos termos do Decreto Estadual nº 10.251/77, e para tanto comprovar traz aos autos o Atestado de fl. 157, firmado por Engº Agrônomo Servidor do Estado de SP.

Em outra vertente, sustenta que a sua propriedade situa-se em área urbana, a qual teve sua tributação cancelada em virtude de isenção para áreas situadas no aludido Parque Estadual. Traz o Certificado de fl. 162, firmado por Procurador Municipal da Prefeitura de Ubatuba-SP.

Por outro giro, há também nos autos Despacho Decisório do DRF em São Sebastião-SP, oriundo do processo nº 10821.000440/00-11, fls. 69/71, apresentado ao i. AFRF autuante, quando da intimação para apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1999, ano base 1998. O Despacho indefere os pleitos de cancelamento de lançamento de ITR e do NIRF correspondente ao imóvel de propriedade da ora recorrente, porém, contém importantes subsídios para a solução deste expediente, notadamente quando analisa a sentença prolatada na ação indenizatória que a ora recorrente promoveu em face da Fazenda Pública do Estado de SP, em virtude de desapropriação de parte do imóvel para a criação do prefalado Parque.

**Em preliminar, cumpre afastar a alegação de que o imóvel está em área urbana**, porquanto o conteúdo do documento de fl. 162 não é hábil para tanto. Além de não conter as formalidades necessárias como reconhecimento por Tabelionato e vir por cópia simples, não há qualquer descrição mais detalhada do imóvel, além de ter redação dúbia, pois não se sabe, com certeza, o que foi cancelado através do processo mencionado – se foi o débito ou o cadastro na Prefeitura.

Ainda em preliminar, rejeito o Atestado de fl. 157, não só por conter as mesmas deficiências formais do Certificado supra ( sem reconhecimento por Tabelionato e vir por cópia simples), mas também e principalmente, por estar em testilha com as conclusões que emergem da sentença judicial trazida aos autos pela própria recorrente.

Atento ao mérito do contencioso, estou por fundamentar meu voto no Relatório, fl. 70, que deu azo ao Despacho Decisório de fl. 71. E digo isso porque ali encontram-se, ao meu ver, os elementos fundamentais para solver o presente litígio:

*Nas fls. 08 do presente processo, inserto no texto da sentença proferida nos autos judiciais nº 1.1499/82, o ilustre Magistrado declara, após conclusão de perícia judicial, que dos 2.000 ha do imóvel, 1.768,84 ha estão dentro do Parque Estadual da Serra do Mar e 213,16 ha estão fora;*

*Já nas fls. 38, constando também do texto da sentença retro mencionada, verificamos que, após um longo raciocínio, o Excelentíssimo Juiz chegou à conclusão de que 768,54 ha da área do imóvel seriam objeto de indenização pelo Estado de SP, devendo tal área ser desapropriada compulsoriamente.*

*Assim, temos que houve desapropriação parcial do imóvel, remanescendo a área de 1.213,46 ha em propriedade do interessado e 768,54 em propriedade do Estado de SP.*

*Da área remanescente em propriedade do contribuinte tem-se que 213,16 ha estão fora dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar e 1.000,3 ha estão dentro dos limites do Parque.*

Dessarte, embora no processo não conste o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, nem Laudo que reporte as verdadeiras cifras da área de preservação permanente, ora objeto da pendenga, creio haver sentença judicial, fls. 120 e 129, que após conclusão de perícia judicial, declara que dos 2.000 ha de área total do imóvel, 1.768,84 ha estão dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, notoriamente área de preservação permanente, em virtude do Decreto Estadual de SP nº 10.251/77, editado com fundamento no art. 5º, alínea "a", da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), fls. 72 e seguintes.

Ante o exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, para acatar como área de preservação permanente comprovada 1.768,84 ha, e assim restringir o tamanho da área glosada a título de preservação permanente, passando de 1997,0 ha para 228,16 ha, devendo ser feitos pela unidade de origem os demais cálculos com vistas à cobrança do imposto suplementar relativo à diferença da área isenta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator